

LEI Nº 4684 DE 04 DE MARÇO DE 2016.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A EXECUTAR, A TÍTULO SUBSIDIÁRIO, INCENTIVO ECONÔMICO DE SERVIÇOS DE MAQUINÁRIO EM PROPRIEDADES RURAIS E EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS NAS ÁREAS RURAIS DE TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA.**

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, u LEI :

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar, a título subsidiário, serviços agrícolas e de incentivo econômico de serviços de maquinário em propriedades rurais e empreendimentos e incentivo social em propriedades comunitárias localizados nas áreas rurais de todo o território municipal.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo compreendem maquinário municipal e todos aqueles relacionados a dar condição de acesso e tráfego à moradia e demais benfeitorias produtivas do imóvel.

**Art. 2º** Fica estabelecido o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 32 (trinta e duas) horas de serviço por solicitação, executados em favor de cada propriedade rural anualmente, não cumulativos com a Lei nº 3.470 de 26 de maio de 2006.

§ 1º Os serviços subsidiados de que trata a presente Lei são destinados às propriedades rurais produtivas, que pela realização dos serviços será cobrado o valor correspondente a 0,85 URM (Unidade de Referência Municipal), por hora de serviço.

§ 2º Para propriedades rurais não produtivas, empreendimentos e propriedades comunitárias, pela realização dos serviços, será cobrado o valor correspondente a 01 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) por hora/máquina.

~~§ 3º O pagamento dar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do final da execução dos serviços, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, fornecido pelo Município, a ser recolhido na Rede Bancária existente no Município.~~

§ 3º Pagamento dar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pelo Município, a ser recolhido na Rede Bancária existente no Município. (Redação dada pela Lei nº 5259/2019)

§ 4º A execução de novos serviços fica condicionada à quitação de débitos anteriores dessa natureza.

§ 5º Serão subsidiados, à razão de 50% (cinquenta por cento) menos do valor, previsto no § 1º deste artigo, 15 (quinze) horas de serviços prestados por ano para cada propriedade rural/inscrição de Produtor Rural solicitante de serviços agrícolas.

**Art. 3º** Para receber o serviço o beneficiário deverá comprovar:

I - ser titular da posse ou propriedade do imóvel no qual o serviço será realizado;

II - ter inscrição de Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação, bem como comprovação de movimentação econômica, salvo para os descritos no Art. 2º, § 2º desta Lei;

III - estar em situação regular com a Fazenda Pública Municipal;

**Art. 4º** Os interessados na realização dos serviços de que trata esta Lei deverão formular solicitação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação, que preencherá formulário específico a essa finalidade.

**Art. 5º** O atendimento dos pedidos dar-se-á conforme solicitações efetuadas, segundo critério e disponibilidade do cronograma previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação.

§ 1º A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução de serviços públicos por região ou localidade;

§ 2º Os valores recebidos pela execução dos trabalhos de que trata esta Lei serão destinados à manutenção e ampliação dessa atividade junto aos cofres municipais na conta corrente 027898-X - Ag. 137-6 - BB.

**Art. 6º** O fornecimento dos materiais necessários para execução dos serviços de que trata esta Lei correrá por conta do Município.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação do orçamento vigente.

**Art. 8º** Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares descritos nesta Lei.

**Art. 9º** Fica vedado o empréstimo, locação ou qualquer outra modalidade de cessão ou transferência de equipamentos do Município a terceiros.

**Art. 10** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores ao final de cada exercício relatório de todas as atividades previstas nesta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.754 de 31 de agosto de 2001.

JOAÇABA (SC), em 04 de março de 2016.

RAFAEL LASKE  
Prefeito

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*